



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**

**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: LJS NEGÓCIOS LTDA  
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2024.07.15.02 - SME  
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, VOLTADOS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL – 4º e 5º ANO DESTINADOS AOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**01. PRELIMINARES**

---

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A petição foi protocolizada, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante LJS NEGÓCIOS LTDA apresentou a presente impugnação no dia **02 de agosto de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de agosto de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 17 do edital, atendendo ao prazo 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme previsão mencionada.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

A impugnante **LJS NEGÓCIOS LTDA** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado por haver um suposto favorecimento de marca produto específicos comercializados pela Editora Moderna, a empresa justifica que esta preferência é claramente evidenciada pela minuciosa descrição das características técnicas exigidas no edital.

A licitante aduz que esse suposto direcionamento pode ter consequências significativas, como a redução da concorrência, o aumento de preços e a limitação da oferta de produtos mais vantajosos para a Administração Pública.

Pelo exposto, o impugnante pleiteia a retificação do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.07.15.02 – SME, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto às especificações dos produtos do Termo de Referência.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Educação o deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

É possível aferir que as irresignações do impugnante residem no fato de que há um suposto direcionamento para uma marca específica nas exigências do Termo de Referência. Insta salientar que o objeto do presente certame trata de: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, VOLTADOS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL – 4º e 5º ANO DESTINADOS AOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa afirma: “Ao analisar o Termo de Referência, observa-se uma exigência particular para os livros destinados aos alunos e professores da rede de ensino fundamental que pode estar favorecendo uma marca e um produto específicos comercializados pela Editora Moderna. Esta preferência é claramente evidenciada pela minuciosa descrição das características técnicas exigidas no edital”.



Ocorre que ao compulsar os autos verifica-se que há um Parecer Técnico-Pedagógico, junto ao instrumento convocatório, assinado pela Secretária Adjunta Pedagógica e por uma Diretora Pedagógica, que discrimina a caracterização do objeto, a relevância pedagógica e o atendimento às diretrizes educacionais.

Além das justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), exposta pela impugnante, resta demonstrado através do Parecer Técnico-Pedagógico, mencionado acima, que há um argumento de que a obra adotada apresenta um caráter semiestruturado, de rotina customizável, adaptando-se à realidade do Município de Caucaia, a partir de encontros formativos e reuniões técnicas.

No item 4.2 do Termo de Referência, a Administração Pública justifica a indicação de marca com base nas justificativas contidas no ETP. Vejamos:

4.2. Indicação de marcas ou modelo: 4.2.1. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares. MARCA - Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada tecnicamente no processo, nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas a, b, c e d da Lei nº 14.133, de 2021. SIMILARIDADE - Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Permite-se menção a marca de referência no aviso, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." Deve a

Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 9º, inciso I, alínea b, da IN Seges/ME nº 81, de 2022. Também deverá ser observada a Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os materiais didáticos indicados como solução para atender às demandas do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e do SPAECE (Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará) foram produzidos pela Aprender Editora, cujo detalhamento consta na tabela do item 4, do Estudo Técnico Preliminar.

Como é sabido, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 – trouxe diversas alterações para os processos licitatórios e, da mesma maneira, para as contratações diretas.

Destaca-se como uma das grandes inovações trazidas pelo legislador a possibilidade da Administração escolher a marca do produto licitado, trazendo à memória que o Tribunal de Contas já admitia essa possibilidade, como se vê na Súmula 270, ressalvada a excepcionalidade da medida.

Prescreve a referida súmula que: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Essa tolerância está positivada no artigo 41 ao prever a escolha de marca nas hipóteses em que – para a Administração – esta seja a forma de assegurar uma contratação satisfatória, incentivando a apresentação

de propostas compatíveis com os padrões técnicos exigíveis e, ou já utilizados. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

*Não obstante, a autoridade competente disciplina, inclusive, os requisitos para atender as características do material didático adotado.*

Vide:

*Alinhamento com as Diretrizes Curriculares: O material deve estar alinhado com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio, garantindo que os conteúdos abordados estejam de acordo com o que é esperado que os alunos aprendam.*

*Enfoque nos objetivos e competências avaliadas: O material deve direcionar o ensino para os objetivos e competências específicos avaliados pelo SAEB e pelo SPAECE. Isso pode incluir habilidades de leitura, interpretação de texto, resolução de problemas matemáticos, entre outros.*

*Variedade de exercícios e atividades: O material deve oferecer uma variedade de exercícios e atividades que possibilitem a prática e a aplicação dos conteúdos ensinados. Isso ajuda os alunos a desenvolverem suas habilidades e se prepararem para as avaliações.*

*Contextualização e relevância: O material deve ser contextualizado e relevante para a realidade dos alunos, de modo a facilitar a compreensão e o engajamento com os conteúdos apresentados.*

*Apoio para professores: Além do material destinado aos alunos, é importante que haja também recursos e orientações para os professores, auxiliando-os no planejamento das aulas e na utilização eficaz do material didático.*



Atualização e revisão contínua: O material deve ser constantemente revisado e atualizado para garantir sua qualidade e adequação às necessidades dos alunos e às demandas das avaliações como o SAEB e o SPAECE.

Portanto, não há do que se falar em violação a ampla participação ou ao caráter competitivo do certame, considerando que ao contrário do que aduz a empresa impugnante, a justificativa da Administração Pública é consistente para o que se propõe o objeto do certame.

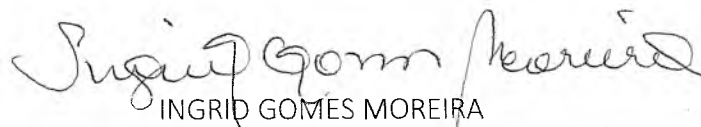
As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 2024.07.15.02 - SME não será alterado.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 06 DE AGOSTO DE 2024.



INGRID GOMES MOREIRA

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE